

PROVIMENTO Nº 04, DE 31 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre as comunicações de óbitos, suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos, bem como respectivas consultas, por meio eletrônico, mediante a utilização do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, Corregedor Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso II, da Resolução nº 09/2012 - Regimento Interno do TRE/RN; pelos incisos II e X do art. 8º da Resolução nº 7.651/1965-TSE; pelo art. 88 da Resolução nº 21.538/2003-TSE e pela Lei nº 11.419/2006.

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 21.538/2003, que dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros;

CONSIDERANDO o Provimento CGE nº 18, de 13 de dezembro de 2011, que regulamenta a utilização da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos;

CONSIDERANDO a importância de imprimir maior celeridade e segurança à tramitação das comunicações de óbitos, suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos, bem como acesso para consulta a estas informações,

RESOLVE:

Art. 1º As comunicações de óbitos, suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos, bem como as respectivas consultas, dar-se-ão, exclusivamente, por meio eletrônico, mediante utilização do Sistema INFODIP, observando-se o disposto neste Provimento.

Art. 2º O Sistema INFODIP poderá ser acessado:

I – Pela Corregedoria Regional Eleitoral (CRE), por meio da Coordenadoria de Direitos Políticos e Cadastro Eleitoral (CDCE), da Seção de Fiscalização e Atualização do Cadastro Eleitoral (SFAC/CDCE/CRE) e da Seção de Direitos Políticos e Suporte às Zonas Eleitorais (SDPS/CDCE/CRE), mediante perfil “Corregedoria”;

II – Pelas Zonas Eleitorais do Estado, mediante perfil “Zona Eleitoral”;

III – Pelos órgãos responsáveis pelo encaminhamento das comunicações, doravante denominados “órgãos comunicantes”, mediante perfil “Órgão Comunicante”; e

IV – Pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), exclusivamente para consulta, mediante perfil “Órgão Comunicante”.

Art. 3º O cadastramento de que tratam os incisos I e II do Art. 2º será efetuado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), mediante solicitação do titular da unidade.

Art. 4º O cadastramento dos órgãos e dos usuários de que tratam os incisos III e IV do Art. 2º é de competência da zona eleitoral em que estiver localizado o órgão comunicante ou na qual atuar o Ministério Público Eleitoral.

§ 1º Nos municípios cuja circunscrição abranja mais de uma zona eleitoral, o cadastramento será realizado pela zona mais antiga.

§ 2º É de competência da Corregedoria Regional Eleitoral - CRE o cadastramento dos usuários e órgãos comunicantes com sede fora do Estado do Rio Grande do Norte, bem como das unidades militares de que trata o art. 7º deste Provimento e da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

§ 3º O responsável pelo órgão comunicante, o Promotor Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral informarão, por meio de formulário próprio (Anexos I e II), a ser encaminhado à CRE ou à respectiva zona eleitoral, os dados para cadastramento dos usuários por ele indicados, em número máximo de 10 (dez).

§ 4º A habilitação de acesso ao Sistema INFODIP será individualizada, por meio de usuário e senha intransferíveis, em cumprimento às exigências previstas no art. 1º, § 2º, III, alínea “b”, da Lei nº 11.419/2006.

§ 5º O nome do usuário corresponderá ao e-mail pessoal, preferencialmente de natureza funcional, não se admitindo o de utilização comum pelo setor ou unidade.

§ 6º As senhas de acesso ao Sistema INFODIP pelos órgãos comunicantes habilitados à operação, expirarão, automaticamente, a cada 2 (dois) anos, devendo o responsável pelo órgão solicitar à unidade competente, por meio de formulário próprio (Anexo I), a sua renovação.

§ 7º As senhas de acesso ao Sistema INFODIP, pelos representantes do Ministério Público Eleitoral, expirarão, automaticamente, ao final do biênio, conforme indicado no formulário próprio (Anexo II), podendo ser renovadas, mediante solicitação à unidade competente, também por meio de formulário próprio (Anexo II), sempre que houver recondução.

§ 8º Quando a atuação do Ministério Público Eleitoral for por tempo indeterminado, observar-se-á o disposto no § 6º.

Art. 5º Nas situações de suspensão de direitos políticos, observar-se-á:

I - Havendo mais de uma pessoa condenada em um mesmo processo, a comunicação deverá ser efetuada individualmente;

II - Na ocorrência de condenação ou de extinção de punibilidade relativa a dois ou mais processos para a mesma pessoa, deverá ser efetuada uma comunicação individualizada para cada um deles.

Art. 6º As decisões relativas à suspensão de direitos políticos serão comunicadas ao Juízo Eleitoral pelos escrivães, diretores e/ou serventuários da justiça.

Art. 7º As unidades militares do Exército, Marinha e Aeronáutica providenciarão as comunicações com informações referentes ao início e término do serviço militar obrigatório, para suspensão/restabelecimento das inscrições dos conscritos (CF, art. 14, §2º).

Art. 8º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do art. 293 do Código Eleitoral, comunicarão, até o dia 15 de cada mês, os óbitos dos cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições (CE, art. 71, § 3º).

Parágrafo único. Não havendo registro de óbito no período, fica dispensada a referida comunicação.

Art. 9º O cartório eleitoral deverá verificar, diariamente, a existência de comunicações de óbitos, suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos encaminhados via Sistema INFODIP.

§ 1º Recebida a comunicação e identificado o eleitor no Cadastro Eleitoral, com dados correspondentes aos informados, após análise, o cartório eleitoral deverá proceder ao registro do código de ASE (Atualização da Situação do Eleitor), com motivo/forma e complemento respectivo, de acordo com as instruções do Manual de ASE da Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral – CGE, exceto nas hipóteses em que o Sistema INFODIP efetuar o lançamento do ASE de forma automática.

§ 2º Nas hipóteses em que estiver fechado o Cadastro Eleitoral, não sendo possível o registro do código de ASE de forma automática, quando couber, este deverá ser lançado manualmente, ainda que não haja reflexo imediato na situação do eleitor, sendo promovida a sua anotação no caderno de votação, se for o caso.

§ 3º Identificado o eleitor que pertença a outra zona eleitoral do Rio Grande do Norte, o cartório deverá remeter-lhe a comunicação, por meio do próprio Sistema INFODIP.

§ 4º As comunicações recebidas, que careçam de complementação, retificação e/ou confirmação de dados, serão devolvidas ao órgão comunicante, sendo destacadas as incongruências detectadas, de modo a dirimir dúvidas, garantindo o registro de modo fidedigno.

§ 5º As comunicações recebidas de outras unidades da federação ou apresentadas pelo próprio eleitor deverão ser inseridas e processadas no Sistema INFODIP.

Art. 10. O cartório eleitoral deverá encaminhar a comunicação à CRE, por meio do Sistema INFODIP, sempre que verificar que a pessoa a que se refere:

I - não é eleitora, mas possui restrição dos direitos políticos, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, com impedimento ao alistamento eleitoral em decorrência da prestação do serviço militar obrigatório (conscrição) e em todas as situações envolvendo perda ou suspensão de direitos políticos e que se enquadram, portanto, nas hipóteses previstas para registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Provimento CGE nº 18/2011);

II - é eleitora vinculada à zona eleitoral pertencente a outra unidade da Federação;

III – possui restrição dos direitos políticos, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, e com impedimento ao alistamento eleitoral em decorrência da prestação do serviço militar obrigatório (conscrição), em todas as situações envolvendo perda de direitos políticos e nas relativas à suspensão sempre que não for possível o registro da informação no histórico da inscrição eleitoral, para que seja efetuado o registro na Base de Perda e Suspensão (Provimento CGE nº 18/2011).

§ 1º Informações a respeito de reaquisição ou restabelecimento de direitos políticos ou de revogação de restrição anteriormente decretada, relativas a situações de perda ou suspensão que não tenham sido objeto de oportuno registro na base ou no histórico da inscrição, também deverão ser encaminhadas à CRE, porém não serão anotadas na Base de Perda e Suspensão, exceto quando se tratar condenação criminal relativa às hipóteses previstas no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, mesmo que já extinta a punibilidade, quando referente a pessoa sem inscrição eleitoral e, ainda, no decurso do prazo da inelegibilidade a que se refere o mencionado dispositivo, devendo o registro figurar como inativo (Provimento CGE nº 18/2011).

§ 2º No caso das comunicações de óbitos, esgotados todos os meios de pesquisa sem a identificação da inscrição eleitoral do falecido, a comunicação deverá ser arquivada na respectiva zona eleitoral (Provimento nº 5/2014 – CRE/RN, art. 9º).

Art. 11. Serão arquivadas as comunicações de que trata o art. 9º, § 4º, na hipótese de, decorrido 1 (um) ano da solicitação de complementação, retificação e/ou confirmação de dados, tendo sido efetuadas, no mínimo, 3 (três) contatos com o órgão comunicante, sem que se tenha obtido o retorno com as informações requeridas.

Parágrafo único. Deverão ser registradas, no campo apropriado do Sistema INFODIP, as informações acerca dos contatos realizados, identificando-se quem os efetuou, em que datas, por quais meios e outros detalhes que o servidor responsável pelo arquivamento julgar relevantes.

Art. 12. A condenação por crime eleitoral, transitada em julgado, decretada em processo da própria zona eleitoral, deverá ser inserida no INFODIP e, na sequência, registrado o código ASE 337, motivo 8 (Suspensão de direitos políticos - condenação criminal eleitoral), no Cadastro Eleitoral.

Art. 13. A suspensão de direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado será registrada para as hipóteses em que haja a aplicação de pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária.

Parágrafo único. A concessão do benefício da suspensão condicional da pena (sursis) ou da liberdade condicional não afastam a suspensão dos direitos políticos.

Art. 14. Os casos de transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei nº 9.099/95, e de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e do art. 366 do Código de Processo Penal, não implicam suspensão dos direitos políticos, não sendo devidas as respectivas comunicações.

Art. 15. A comunicação relativa a restabelecimento de direitos políticos, cuja suspensão não tenha sido registrada no histórico da inscrição, caso se verifique a existência de inelegibilidade ainda em curso, independentemente de anotação dos códigos de ASE 337 (Suspensão de direitos políticos) e de ASE 370 (Cessação do impedimento - suspensão), deverá ter o código de ASE 540 (Ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidatura) anotado (Fax-Circular nº 20/2003-CGE).

Art. 16. Por ocasião da regularização de inscrição suspensa, decorrente de condenação pela prática dos crimes relacionados no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, o cartório registrará a extinção de punibilidade no cadastro do eleitor, por meio do código de ASE 370 (Cessação do impedimento – suspensão) e, em seguida, registrará a inelegibilidade mediante comando do código de ASE 540 (Inelegibilidade), desde que dentro do prazo da inelegibilidade a que se refere o mencionado dispositivo, ainda que não esteja registrado o “motivo/forma” 7 (Condenação criminal – LC 64/90 – art. 1º, I, “e”) para a suspensão anotada (Fax-Circular nº 20/2003-CGE).

Art. 17. Terão acesso à base de dados do Sistema INFODIP, no âmbito do Rio Grande do Norte, todos os perfis de que tratam os incisos I a IV do art. 3º.

Parágrafo único. Na interpretação das informações constantes no Sistema INFODIP, há que se considerar, conjuntamente, as disposições contidas neste provimento.

Art. 18. O uso do INFODIP será fiscalizado pela CRE e pelas zonas eleitorais, no âmbito das respectivas competências.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Corregedor(a) Regional Eleitoral.

Art. 20. Fica revogado o Provimento CRE/RN nº 14, de 6 de junho de 2017 e disposições em contrário.

Art. 21. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Comunique-se.

Natal, 31 de julho de 2020.

Desembargador Cornélio Alves
Corregedor Regional Eleitoral